

**Processo T-6/90**  
(publicação sumária)

**Alessandro Petrilli**  
**contra**  
**Comissão das Comunidades Europeias**

(Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)

«Funcionário — Excepção de inadmissibilidade —  
Extemporaneidade — Preclusão — Reinício de contagem  
dos prazos — Condições — Facto novo»

**Sumário do acórdão**

1. *Funcionários — Recurso — Reclamação administrativa prévia — Prazos — Natureza de ordem pública*  
(Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)
2. *Funcionários — Recursos — Reclamação administrativa prévia — Prazos — Preclusão — Reinício — Condições — Facto novo*  
(Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)

1. Os prazos de reclamação e de recurso fixados pelos artigos 90.º e 91.º do Estatuto dos Funcionários destinam-se a garantir a segurança das situações jurídicas. Assim, têm carácter de ordem pública e não podem ser deixados à disposição das partes ou do juiz.

O facto de uma instituição, por razões aferentes à sua política de pessoal, responder, quanto ao mérito, a uma reclamação administrativa extemporânea não tem como efeito derrogar o sistema de

prazos peremptórios previsto nos artigos 90.º e 91.º do Estatuto (ver acórdão de 12 de Julho de 1984, Moussis/Comissão, 227/83, Recueil, p. 3133) nem privar a administração da faculdade de, na fase de recurso contencioso, suscitar uma excepção de inadmissibilidade com fundamento na extemporaneidade da reclamação.

2. Um funcionário não pode utilizar a apresentação de um pedido para pôr em causa uma decisão anterior não contes-

tada nos prazos de apresentação da reclamação e de interposição de recurso previstos nos artigos 90.º e 91.º do Estatuto.

Só a existência de um facto novo essencial susceptível de prejudicar o interessado pode implicar o reinício da contagem desses prazos e justificar o exame desse pedido (ver os acórdãos de 12 de

Julho de 1973, Tontodonati/Comissão, 28/72, Recueil, p. 779; de 18 de Junho de 1981, Blasig/Comissão, 173/80, Recueil, p. 1649; de 1 de Dezembro de 1983, Blomefield/Comissão, 190/82, Recueil, p. 3981; de 30 de Maio de 1984, Aschermann/Comissão, 326/82, Recueil, p. 2253; de 26 de Setembro de 1985, Valentini/Comissão, 231/84, Recueil, p. 3027).

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
(Terceira Secção)  
6 de Dezembro de 1990 \*

No processo T-6/90,

**Alessandro Petrilli**, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, representado por J. L. Lodomez, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado E. Arendt, 4, avenue Marie-Thérèse,

recorrente,

contra

**Comissão das Comunidades Europeias**, representada por S. van Raepenbusch, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de G. Berardis, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrido,

\* Língua do processo: francês.